TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004014-69.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Olinda Scardovelli Rapatoni

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

OLINDA SCARDOVELLI RAPATONI ajuizou ação (nominada de) COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, alegando, em resumo, que no ano de 2006 aderiu ao plano de saúde coletivo firmado entre a União dos Ferroviários da Araraquarense - UFA e a S.C.M.N.S.F.E. Beneficência Portuguesa de Araraquara, sucedida pela requerida. Argumenta que os reajustes anuais impostos são abusivos. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia a implementação dos reajustes do plano de saúde dentro dos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS, e restituição dos valores pagos.

Citada, a acionada apresentou contestação, rebatendo a postulação inicial. Esclareceu que o valor das mensalidades está correto e que os índices invocados não são aplicáveis aos planos de saúde coletivos. Registrou, ainda, a ocorrência de prescrição trienal de eventual reembolso.

Breve é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pleiteia a autora o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual que permite o reajuste do plano de saúde por sinistralidade, a prevalência dos índices estabelecidos pela ANS e a condenação da acionada à restituição de valores.

Pertinente, por primeiro, a retificação do valor da causa, que deve mostrar-se compatível com a valor do proveito econômico almejado pela autora e que consiste na devolução de todos os valores pagos. Além disso, há de observar-se o *quantum* controvertido do contrato (art. 292, II, CPC). Assim, acolho o pedido de impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 2.744,04 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pertinente realçar, por primeiro, que a lide apresentada resume-se ao reajuste que teria sido aplicado ao valor da mensalidade do plano de saúde. A autora discorda dos valores que teriam sido impostos, que considera abusivos, baseados em disposição contratual nula, e pleiteia que sejam respeitados os limites estabelecidos pela ANS.

Não pode ser acolhida a argumentação da autora, quanto à nulidade da cláusula contratual ou da necessidade de observância dos índices da ANS. Isso porque, é entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de plano coletivo, o valor das mensalidades pode ser livremente ajustado entre a pessoa jurídica contratante e a administradora do plano de saúde, sem necessidade de aprovação da ANS.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Invoquem-se, novamente, os precedentes jurisprudenciais:

"PLANO DE SAÚDE – Reajuste por Sinistralidade – Plano coletivo por adesão - Legitimidade ativa do beneficiário – O usuário do plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas do contrato - precedente do STJ e Súmula 101 do TJSP - Extinção afastada - Julgamento da lide nos termos do art. 1013, § 3°, inciso I, do CPC - Pretensão da autora que cinge-se ao afastamento do reajuste por sinistralidade - Cuidando-se de plano coletivo por adesão, os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados á Agência – Estipulante do contrato que é o Centro do professora paulista, que não presta serviços à Operadora ou como administradora de benefícios, na forma prevista na Resolução Normativa n. 196/2009, sendo responsável pela defesa dos interesses dos usuários - estipulante que teve acesso ao relatório com alto índice de sinistralidade e "apesar de todas as tentativas de redução", acabou concordando com o reajuste, não restando demonstrada nenhuma abusividade no reajuste praticado, inexistindo violação ao CDC ou ao Estatuto do Idoso - Improcedência da ação - recurso procedente em parte.

•••

O contrato previu o reajuste por sinistralidade (cláusula 28 – fls.32), que é perfeitamente cabível, sendo assente que: "é poss'vel reajustas os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cada ou se tornar inviável para os patrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 565.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).

Não se pode impor aos contratos coletivos, o mesmo reajuste fixado pela ANS, aos planos médico-hospitalares individuais e familiares, isto porque naqueles, em atenção a Resolução Normativa n. 128/2006 da ANS (art.8°) e Instrução Normativa – IN n. 13, de 21/07/2006 (art. 2°), os reajustes são apenas comunicados à ANS, conforme definido na negociação com a estipulante, e nem somente a atualização pelo IGP-M, uma vez prevista a possibilidade de considerar-se a sinistralidade" (Apelação 1024677-21.2016.8.26.0001, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

Relator Desembargador Alcides Leopoldo, j., 24.08.2018, v.u.).

"Apelação Cível. Plano coletivo de inativo. Autor aposentado pela GM. Insurgência contra o reajuste por sinistralidade aplicado em 28% pela ré. Pretensão de aplicação do reajuste estipulado pela ANS para os contratos individuais, de 9,65%. Sentença de improcedência. Manutenção. Não pode haver diferenciação entre os contratos dos ativos e inativos. Contrato coletivo de saúde que se submete a regime diferenciado em relação aos individuais, sem vinculados com os índices de reajustes estipulados pela ANS para planos estes últimos. Autor que não se interessou por eventual produção de prova a respeito de eventual abusividade do reajuste por sinistralidade. Recurso desprovido" (Apelação 1005495-73.2015.8.26.0554, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Silvério da Silva, j., 31.03.2017, v.u.).

Não há fundamento jurídico, portanto, a pretendida nulidade ou limitação dos reajustes do plano coletivo, objeto deste processo, aos índices previstos pela ANS para os planos individuais.

Prejudicada, portanto, qualquer deliberação sobre restituição de valores.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por OLINDA SCARDOVELLI RAPATONI contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA